ADVOGADOS

SÃO PAULO R. Hungria, 1.100 01455-906 São Paulo - SP

RIO DE JANEIRO R. Humaitá, 275 -16° andar 22261-005 Rio de Janeiro - RJ t. +55 (21) 2506 1600 t. +55 (11) 3247 8400 t. +55 (21) 2506 1600 f. +55 (11) 3247 8600 f. +55 (21) 2506 1660

BRASÍLIA SAFS. Quadra 2 Bloco B Ed. Via Office - 3° andar 70070-600 Brasília - DF t. +55 (61) 3312 9400 f. +55 (61) 3312 9444

PALO ALTO, USA 228 Hamilton Avenue, 3rd floor CA 94301 USA t. +1 650-798-5068

www.pinheironeto.com.br

Aos senhores

Marcelo Barbosa Presidente CVM – Comissão de Valores Mobiliários

Antônio Carlos Berwanger Superintendência de Desenvolvimento de Mercado CVM - Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: Edital de Audiência Pública SDM № 05/19 – Minuta de instrução que dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)

Prezados.

Vimos respeitosamente por meio desta manifestação submeter a esta D. Superintendência de Desenvolvimento de Mercado sugestões e comentários relacionados ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 05/19 ("Edital") e à proposta de instrução normativa nele incluída ("Minuta"), dispondo sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental ("sandbox regulatório").

1. Introdução

Antes de expormos nossos comentários e sugestões, gostaríamos de congratular a D. Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") pela iniciativa, que entendemos ser de extrema relevância para o desenvolvimento de inovações no mercado de capitais brasileiro.

Para fins de nossos comentários e sugestões, levamos em consideração as experiências internacionais de sandbox regulatório, em particular o programa de

sandbox regulatório desenvolvido pela Financial Conduct Authority do Reino Unido ("FCA") e o programa da Monetary Authority of Singapore de Cingapura ("MAS"). Ambas instituições publicaram recentemente relatórios¹ que reúnem as lições aprendidas ao longo dos primeiros ciclos de seus programas de sandbox, os quais foram utilizados como base para alguns de nossos comentários.

Analisamos também as minutas para regulamentação de sandbox regulatório disponibilizadas para consulta pública em 30 de setembro de 2019 pela Superintendência de Seguros Privados ("Susep") e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP"), com o intuito de identificar possíveis pontos comuns ou de conflito entre tais propostas e a Minuta da CVM. Entendemos que a comparação entre as proposições de regulamentação se justifica ante a possibilidade de serem estabelecidas parcerias entre diferentes autoridades reguladoras para instituição de um programa de sandbox unificado, o qual abarcaria os mercados financeiro/bancário, securitário e de capitais (conforme aventado no inciso I do art. 4º da Minuta apresentada no Edital). Um alinhamento entre as diferentes propostas facilitaria a eventual cooperação entre reguladores.

Assim, tendo em vista o objetivo proposto pela CVM na exposição de motivos do Edital para a constituição de sandbox regulatório, qual seja, o de estabelecer um espaço capaz de fomentar a competição, promover a inclusão financeira, reduzir a incerteza regulatória para a implementação de inovações e promover o aprimoramento do arcabouço regulatório aplicado às atividades regulamentadas, apresentamos os comentários e as sugestões abaixo especificados.

2. Procedimentos gerais do sandbox regulatório

2.1. Inclusão de referência à base legal (preâmbulo e art. 2º, inciso II)

"O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 2019, com fundamento no

(i) Responses to feedback received – FinTech Regulatory Sanbox Guidelines ("Relatório MAS") de 2016 https://www.mas.gov.sg/-/media/MAS/Smart-Financial-Centre/Sandbox/Response-to-(Disponível em: Feedback-Received.pdf?la=en&hash=6C66D26D7FB0893E1615E91538EF0B006ED7FF75).

Os relatório publicados pelo FCA e pelo MAS são:

⁽ii) Fintech Regulatory Sandbox Guidelines ("Guidelines MAS") de 2016 (Disponível https://www.mas.gov.sg/-/media/MAS/Smart-Financial-Centre/Sandbox/FinTech-Regulatory-Sandbox-Guidelines-19Feb2018.pdf?la=en&hash=1F4AA49087F9689249FB8816A11AEAA6CB3DE833); e

⁽iii) o Regulatory Sandbox Lessons Learned Report ("Relatório FCA") de 2017 (Disponível em: https://www.fca.org.uk/publication/research-and-data/regulatory-sandbox-lessons-learned-report.pdf).

PINHEIRO NETO A D V O G A D O S

disposto no art. 8°, II; no art. 2°, § 3°, III; no art. 19, §5° e no art. 21, § 6°, I, da Lei n°
6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução"
"Art. 2°
II – autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para
desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele
ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de
requisitos regulamentares e mediante fixação prévia de condições, limites e
salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento do
mercado de valores mobiliários, nos termos do art. 2º, § 3º, III; art. 19, § 5º; art. 21,
§6º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

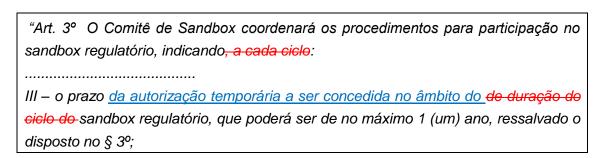
Justificativa

O estabelecimento de uma base legal que permita a instituição de regime de autorização temporária no mercado de capitais por meio de normativas infra legais é essencial para o êxito do *sandbox* regulatório proposto pela CVM.

Nesse sentido, é o nosso entendimento que a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 ("<u>Lei nº 6.385/76</u>") confere poderes para a CVM dispensar os participantes do mercado de valores mobiliários de registro prévio para exercerem suas respectivas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, notadamente no art. 2º, § 3º, III (entidades participantes do sistema de distribuição de valores mobiliários), no art. 19, § 5º (registro de oferta) e no art. 21, §6º, I (registro de emissor).

Sugerimos que a menção à referida fundamentação legal seja incluída na norma (tanto em seu preâmbulo quanto no art. 2º, II da Minuta).

2.2. Flexibilização do funcionamento do sandbox por meio de ciclos (art. 3º)



IV - se o regime para inscriçã	ão e concessão	de autorizações	temporárias	será
organizado por meio de ciclos ou	ı por meio de pro	cesso continuado.		
" (NF	₹)			

Justificativa

Embora entendamos que, incialmente, a intenção desta CVM é que o processo para inscrição, análise e concessão de autorizações temporárias seja realizado por meio de ciclos, sugerimos que a regulamentação permita, desde já, a adoção tanto do modelo de seleção de participantes por ciclos como do modelo contínuo. Isso para que a escolha do formato a ser adotado possa se dar no âmbito do edital a ser formulado e publicado pela CVM antes do início de cada programa.

A experiência internacional mostra que os reguladores têm adotado tanto o modelo de organização por ciclos (FCA) quanto por processo contínuo (Cingapura). No caso da *Financial Supervisory Authority* (regulador financeiro da Dinamarca), houve inclusive a migração do modelo de ciclos para o modelo contínuo. Portanto, verifica-se que ambos os modelos podem funcionar, nos parecendo, assim, recomendável não definir, já neste momento tão preliminar, o modelo a ser adotado.

Logo, com a flexibilização sugerida, caso a CVM venha a decidir pela mudança para um modelo de *sandbox* contínuo, tal decisão não demandará alteração normativa específica.

Nessa linha, propomos ajustes nos incisos III e IV do art. 3º de modo a excluir a menção que se fazia à adoção como regra do modelo de ciclos, devendo a escolha do modelo estar descrita no edital a ser lançado pela CVM.

Por fim, entendemos que – caso a CVM opte por considerar o modelo de ciclos como apenas mais um dos regimes possíveis para o estabelecimento de *sandbox* – serão necessárias mudanças estruturais na norma, tendo em vista que diversos dispositivos fazem referência ao "ciclo de *sandbox*" com a finalidade de instituírem regras e procedimentos relacionados ao programa de *sandbox* como um todo.

Uma alternativa à referência que se faz ao "ciclo de *sandbox*" seria sua substituição pela expressão "edital de participação", a qual denotaria o documento que reunirá as regras e os procedimentos aplicáveis ao programa de *sandbox*,

independente do modelo a ser adotado, se por ciclos ou contínuo. Nos termos do art. 3º, não há nomenclatura específica para este documento que institui as regras para o programa de *sandbox* regulatório.

Além de substituir as menções que são feitas ao "ciclo de sandbox", a referência ao "edital de participação" seria benéfica na medida em que: (i) facilitaria o acesso e a identificação pelos participantes de mercado ao documento que detalhará o regime de *sandbox* regulatório; e (ii) tornaria mais simples a possível coordenação entre reguladores para instituir um programa de *sandbox* transversal, tendo em vista que a própria Susep previu em sua proposta de regulamentação a existência de "edital de participação" contendo os procedimentos específicos aplicáveis ao seu programa. Nesse sentido, em caso de eventual cooperação entre Susep, CVM e Banco Central, os reguladores poderiam substituir seus respectivos "editais de participação" por um edital de participação unificado.

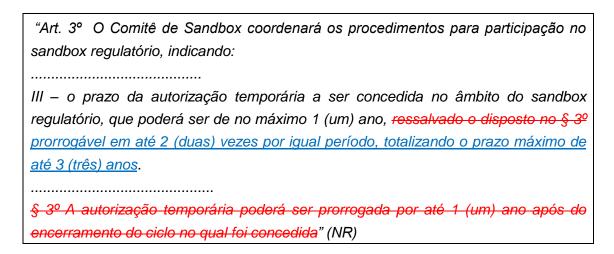
Caso a CVM considere tal sugestão de mudança normativa pertinente, procuramos reunir no quadro a seguir as principais substituições que poderiam ser feitas ao longo da instrução para garantir a organicidade do novo modelo:

"Art. 3° O Comitê de Sandbox coordenará <u>publicará edital de participação contendo</u> os
procedimentos para participação no sandbox regulatório, indicando , a cada ciclo :
" (NR)
"Art. 11. Caso o Comitê de Sandbox entenda necessário restringir o número máximo
de participantes em cada ciclo do sandbox regulatório , fará constar do relatório de
análise referido no caput do art. 9º recomendações de seleção para aceite das
propostas.
Parágrafo único. Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção, a serem
expressamente informados no comunicado ao mercado <u>edital de participação</u> previsto
no § 1º <u>caput</u> do art. 3º, a eventual seleção para aceite de propostas deve observar os
seguintes critérios:
" (NR)
«Aut 40 Fin att 0 (tota) massas and a final de sade s'als a detects an annual de de
"Art. 16. Em até 3 (três) meses após o final de cada ciclo a <u> data de encerramento do</u>

<u>programa</u> do sandbox regulatório <u>fixado no edital de participação</u>, o Comitê de Sandbox deverá elaborar relatório a ser divulgado ao público, informando seu

encerramento e relatando os resultados alcançados." (NR)

2.3. Alteração no prazo máximo de autorização temporária (art. 3º, § 3º)



Justificativa

Entendemos que, do ponto de vista técnico, o prazo máximo para duração da autorização temporária deveria independer do prazo de duração que tenha sido adotado pela CVM para o ciclo em questão. Isto porque, uma eventual mudança na duração de cada ciclo não deveria alterar, a nosso ver, o prazo máximo da autorização a ser concedida para cada participante, o que poderá ser prejudicial aos objetivos do sandbox regulatório uma vez que, em nossa visão, essas questões são distintas e assim deveriam ser tratadas.

Portanto, sugerimos a reformulação da parte final do inciso III e a remoção do § 3º, de modo a deixar claro que, como regra geral, o prazo da autorização seria de 1 (um) ano. Somado a isso, sugerimos que seja admitida a renovação da autorização por até duas vezes, totalizando um prazo máximo de 3 (três) anos de duração da autorização temporária que tenha sido concedida ao participante dentro do regime de sandbox. Em se tratando de um prazo máximo, nada impede que a CVM opte por não promover uma terceira renovação do programa de sandbox caso entenda que esse prazo seria excessivo para determinado participante.

Ambas propostas (desvinculação do prazo máximo aos "ciclos" e extensão do prazo para 3 anos) seguem a mesma linha determinada pela minuta de regulamentação da Susep, a qual em seu art. 4º estabelece que: "A Susep publicará edital de participação para processo seletivo do projeto de inovação/Susep, o qual

deverá prever: I - o <u>prazo de participação no projeto de inovação/Susep</u>, não podendo ser <u>superior a 36 (trinta e seis) meses</u>, contados a partir da data efetiva da autorização temporária expedida pela Susep" (grifamos). Nesse sentido, imaginando-se a possibilidade de convênio entre CVM e Susep para instituição de um programa de sandbox conjunto para o mercado de capitais e de seguros, o alinhamento entre essas regras seria desejável.

3. Procedimentos para análise e seleção dos participantes

3.1. Critérios de elegibilidade (art. 5º)

"Art. 5º São critérios mínimos de elegibilidade para participação no **sandbox** regulatório:

 I – a atividade deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador, nos termos do art. 2º, IV;

II – o modelo de negócio inovador deve ser conduzido primariamente dentro do mercado de valores mobiliários brasileiro, ainda que suas atividades possam se expandir para outras jurisdições;

....." (NR)

Justificativa

Em relação ao critério de "modelo de negócio inovador", sugerimos a remissão ao incido IV do art. 2º da Minuta, de modo a esclarecer que tal conceito encontra-se detalhado no rol de termos definidos pela norma.

Em relação ao critério estabelecido no inciso II do art. 5º, sugerimos sua exclusão por entendermos que a competência da CVM para conceder autorização temporária para realização de uma atividade regulada se restringe às atividades desenvolvidas no âmbito do mercado de capitais brasileiro. Portanto, o proponente do *sandbox* regulatório deverá necessariamente conduzir suas atividades dentro do Brasil para que esteja apto a aplicar para o programa junto à CVM.

Ademais, entendemos que a imposição de que os negócios sejam conduzidos "primariamente dentro do mercado de valores mobiliários brasileiro" traz uma restrição desnecessária para eventuais proponentes. Nessa linha, uma empresa inovadora que atua primordialmente no exterior, mas que tem a intenção de ingressar no mercado de

capitais brasileiro, não deveria estar excluída do rol de participantes elegíveis para sandbox regulatório da CVM.

A título exemplificativo, os critérios de elegibilidade da FCA e do MAS não contêm requisito similar ao inciso II do art. 5º. No caso do regulador inglês, são exigidos tão somente os seguintes critérios para que o proponente seja elegível: (i) negócio contribui para indústria financeira; (ii) introdução de inovação genuína; (iii) benefício aos consumidores; (iv) necessidade de sandbox; e (v) entendimento da regulação. Já o regulador de Cingapura optou por aplicar (além dos critérios anteriormente mencionados) os seguintes critérios adicionais: (vi) o proponente deve fornecer meios para mitigar riscos advindos do serviço; e (vii) os limites de seu negócio devem estar claramente estabelecidos, bem como sua estratégia de saída deve estar bem delimitada.

Desse modo, nenhum dos reguladores supracitados exige que o participante atue "primariamente" dentro de suas respectivas jurisdições. Vale ressaltar, ainda, que algumas FinTechs brasileiras já aplicaram e foram aceitas no programa de *sandbox* regulatório do FCA, o que demonstra a abertura desse regulador para receber empresas inovadoras de todo o mundo que desejem prestar seus serviços na Inglaterra, independente da jurisdição na qual possui a maior parte de suas operações.

3.2. Sigilo das propostas encaminhadas (novo art. 7º e art. 10)

"Art. 7º As propostas de que trata o art. 6º terão caráter sigiloso, de modo que as informações fornecidas pelos proponentes sobre seus respectivos negócios não serão objeto de divulgação a terceiros.

Art. 10. O Comitê de Sandbox poderá interagir com partes interessadas, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações com o objetivo de firmar parceria para a realização da avaliação referida no caput do art. 7º e do relatório de análise referido no caput do art. 9º.

Parágrafo único. Caso seja instituída parceria entre a CVM e as entidades descritas no caput, o Comitê de Sandbox deverá adotar procedimentos que assegurem o caráter sigiloso das propostas encaminhadas, nos termos do art. 7°." (NR)

Justificativa

Entendemos que o tratamento sigiloso das informações e documentos sobre o modelo de negócios de cada proponente e que tenha sido por eles enviados, tem uma importância central para o sucesso do *sandbox* regulatório. Especialmente se considerarmos que os proponentes devem ser empresas genuinamente inovadoras, cujo modelo de negócios não está amplamente difundido no mercado de valores mobiliários, portanto, a preocupação com o sigilo de tais informações se mostra ainda mais importante, já que o acesso a informações sensíveis (do ponto de vista comercial) por potenciais concorrentes dos participantes poderia significar uma perda de oportunidade em relação aos potenciais entrantes.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um dispositivo específico (art. 7º, considerando a atual numeração da Minuta) para instituir como regra que as informações fornecidas à CVM não possam ser compartilhadas com terceiros.

Tal questão foi abordada no Relatório do MAS (p. 12), de maneira que órgão regulador passou a adotar uma estratégia intermediária para atingir o equilíbrio entre a necessidade de transparência no processo de seleção, de um lado, e o requisito de proteção dos dados confidenciais dos candidatos, de modo a proteger suas vantagens competitivas no mercado, de outro. Assim, somente informações das candidaturas aprovadas serão publicadas no site do MAS, sempre considerando e respeitando a confidencialidade das informações de propriedade intelectual da empresa (*Guidelines* MAS, p. 9). É possível observar que as mesmas diretrizes são aplicadas pela FCA, o qual publica, em seu endereço eletrônico, apenas o nome e uma descrição sintética da atividade das empresas cuja participação no programa foi aprovada.

Considerando que a CVM poderá firmar parcerias com terceiros visando otimizar o processo de análise e seleção das propostas encaminhadas, também consideramos pertinente a inserção de parágrafo único no art. 10, de modo a assegurar o caráter sigiloso dessas informações no contexto de uma eventual parceria. Um procedimento eficaz para esses casos, por exemplo, seria a exigência por parte da CVM que todas as entidades parceiras (e os respectivos funcionários envolvidos no processo) firmem um acordo de confidencialidade com a CVM, de modo a resguardar a confidencialidade das informações compartilhadas.

4. <u>Sugestões complementares para aprimoramento do sandbox regulatório</u>

4.1. FAQ

Em linha com o exposto acima, entendemos ser pertinente a criação de uma seção no endereço eletrônico da CVM ou, ainda, de um documento eletrônico contento as principais diretrizes, tanto do sandbox regulatório quanto do processo de seleção. A pretensão é a de que a CVM possa esclarecer, por meio de perguntas e respostas pré-definidas, pontos que possam gerar dúvida aos proponentes, por exemplo, a respeito dos critérios de elegibilidade do art. 5º da Minuta e os principais indícios de que o proponente os satisfaz ou não. A título exemplificativo, a FCA possui página eletrônica que traz essas informações e a MAS disponibiliza, em seu site, o *Guidelines* MAS, que cumpre essa função.

* * *

Sendo, então, o que nos cabe para o momento, renovamos nossos protestos da mais elevada estima e consideração, nos colocando à disposição desta D. CVM para discutir as sugestões ora encaminhadas.

Atenciosamente,

José Luiz Homem de Mello

Tatiana Guazzelli

Augusto Coutinho Filho

Giovana Treiger Grupenmacher